



CONGRESSO NACIONAL

MPV 873

00261 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, o art. 578-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, nos seguintes termos:

“Art. 578-A- As entidades sindicais que já tenham realizado o envio das guias de recolhimento da Contribuição Sindical, até a data de publicação desta Medida Provisória, não se enquadram nos requisitos estipulados no art. 578, qual seja autorização prévia, voluntária, individual e expressa pelo empregado.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a redação da Medida Provisória não faz menção à proteção dos direitos daqueles contribuintes que já procederam ao desconto da contribuição sindical, como é o caso das entidades patronais e das de profissionais liberais, propõe-se a inclusão do artigo 578-A na CLT, como forma de garantir às entidades sindicais que possuem a data base para desconto da contribuição sindical nos meses de janeiro e fevereiro, a obtenção do desconto de sua respectiva categoria.

Esta redação encontra consonância ao exposto pela Constituição Federal de 1988, que prevê em seu RT. 5º, inciso XXXVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

CD19178.60887-42

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.



CD19178.60887-42